



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Reinaldo Alves Ferreira

2ª Câmara Cível

Mandado de Segurança nº 5550671-19.2024.8.09.0000

Impetrante: Thaymara Correia da Silva

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Goiás

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado por Thaymara Correia da Silva contra ato acoimado de coator atribuído ao Secretário de Estado da Educação de Goiás, tendo o Estado de Goiás como litisconsorte passivo, com o objetivo de que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a sua convocação e nomeação para o cargo de Professora, decorrente da aprovação no concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

O ponto central do *mandamus* consiste em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante de ser convocada e nomeada no concurso público regido pelo Edital nº 007/SEAD/SEDUC, de 15 de julho de 2022 com Retificação, publicada no DOEGO nº 23.848, de 1 de agosto de 2022, no cargo de professor, nível III, língua portuguesa, Nova Glória.

É cediço que o direito líquido e certo deve ser provado de plano pela impetrante, ou seja, a inicial do *mandamus* deve estar acompanhada de prova suficiente ao convencimento do julgador, sendo descabida dilação probatória para tanto.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Leidiane Pires Rodrigues - Data: 08/11/2024 13:15:53



Ao que deflui dos autos, a impetrante foi aprovada em terceiro lugar para o cargo de Professor Nível III, língua portuguesa, na cidade de Nova Glória, cujo edital que rege o certame previa a existência de duas vagas para a referida localidade.

Dessarte, as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital, a fim de se garantir a igualdade de condições para ingresso no serviço público.

In casu, a primeira colocada foi convocada por intermédio do Edital nº 001/2023-SEDUC/DEAS e nomeada por meio do Decreto de 27/06/2023, publicado no Diário Oficial nº 24.069, de 28/06/2023.

Por sua vez, a segunda colocada no certame foi convocada, por meio do Decreto nº 001/2024-SEDUC/SEAD, publicado em 02/04/2024, para apresentação da documentação exigida no concurso.

Ocorre que a nomeação da segunda colocada foi tornada sem efeito, nos termos do Decreto de 30/08/2024, publicado no Diário Oficial nº 24.366, de 05/09/2024, por não ter tomado posse no prazo legal, fato que permitiu à impetrante figurar dentro do número de vagas, transformando a expectativa de direito em direito líquido e certo, porquanto a situação fática que fundamenta o pedido se deu dentro do período de validade do certame.

Sobre o tema, “o STF e o STJ firmaram entendimento no sentido de que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas previsto no edital, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo, assim, o direito à nomeação” (RMS 62.637/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1/9/2020).

Ademais, a despeito de sua discricionariedade para convocar os aprovados dentro do prazo de validade do concurso, o Estado de Goiás já havia convocado a 1ª e 2ª colocadas, razão pela qual demonstrou a necessidade de preenchimento das vagas existentes.



Aliás, em casos análogos, como já afirmado, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE COTIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETENSÃO À NOMEAÇÃO E CONVOCAÇÃO. DESISTÊNCIA DE CONCORRENTES. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AFERIÇÃO DA QUANTIDADE DE DESISTÊNCIAS. FATO CONTROVERSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO EXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I - Na origem, a parte autora, em 6/3/2021, impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Prefeito do Município de Cotia objetivando a nomeação e posse por conta de aprovação no concurso público n. 1/2016 para provimento do cargo de advogado municipal, para o qual logrou aprovação na 27ª colocação de um total de 20 vagas. II - Após sentença que denegou a segurança pleiteada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da parte autora, ficando consignado que a desistência de candidatos mais bem classificados não transfere direito líquido e certo ao autor. III - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a reclassificação do candidato originalmente posicionado em cadastro de reserva, mas que passa a figurar no rol de vagas oferecidas em edital em virtude da desistência de concorrentes, confere-lhe o direito público subjetivo à nomeação, desde que as aludidas desistências ocorram dentro do prazo de validade do certame.** IV - Na hipótese dos autos, considerando que não se mostra incontroverso se há desistências ou exonerações suficientes para alcançar a colocação do impetrante e, tampouco, se essas se deram no prazo de validade do certame, é de rigor o retorno dos autos à origem para que, nos termos da fundamentação aqui apresentada, reanalise as provas pré-constituídas de modo a verificar a procedência ou não do pleito inicial.

V - Se ainda persiste dúvida quanto à existência de desistências suficientes ou não, somente nas instâncias ordinárias se poderá definir quanto ao ponto, uma vez que, reprise-se, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar fatos ou provas constantes nos autos. Desse modo, os autos deverão retornar à Corte de origem para, nos termos da fundamentação, que seja feita a reanálise das provas pré-constituídas de modo a verificar a procedência ou não do pleito inicial. VI - Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.370.345/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.) Grifou-se.



ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS ORIUNDAS DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM MELHOR POSIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se transforma em direito líquido e certo, garantindo o direito à nomeação. Precedentes.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 66.866/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) Grifou-se.

Nesse diapasão, com o ato que tornou sem efeito a nomeação da candidata aprovada em segundo lugar, nasceu o direito líquido e certo da impetrante de ser convocada para comprovação da habilitação para o cargo, com vistas à nomeação e à posse no concurso público em questão, haja vista que o certame ainda está no seu prazo de validade.

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada realize a convocação da impetrante para preenchimento da vaga do cargo de Professor Nível III, língua portuguesa, na cidade de Nova Glória, do concurso Edital nº 007 – SEAD/SEDUC, promovendo sua nomeação e posse.

Sem custas e honorários advocatícios.

Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

Goiânia, 29 de outubro de 2024.

Des. Reinaldo Alves Ferreira

Relator



Mandado de Segurança nº 5550671-19.2024.8.09.0000

Impetrante: Thaymara Correia da Silva

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Goiás

Relator: **Des. Reinaldo Alves Ferreira**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança nº 5550671-19.2024.8.09.0000**, em que é (são) Impetrante Thaymara Correia da Silva e como Impetrado Secretário de Educação do Estado de Goiás.

ACORDAM, em sessão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferir a seguinte decisão: **SEGURANÇA CONCEDIDA**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SIRLEI MARTINS DA COSTA e VICENTE LOPES DA ROCHA JUNIOR.

A Procuradoria-Geral de Justiça foi representada conforme extrato de ata de julgamento.

Goiânia, 29 de outubro de 2024.

Des. Reinaldo Alves Ferreira

Relator

S-02

